

PARECER JURÍDICO



PARECER Nº:

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 2025.07.29.02-PMI-SEINFRA

SECRETARIAS INTERESSADAS: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução integral dos serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública do município de Iguatu.

Assunto: Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do **art. 53** da nova lei de licitações, (**Lei federal 14.133/2021**).

1 - DO RELATÓRIO:

Recebe esta Procuradoria Geral, pedido de parecer encaminhado pelo Secretário da Infraestrutura, relativo ao processo administrativo de **Concorrência Eletrônica nº 2025.07.29.02-PMI-SEINFRA**, que trata da Contratação de pessoa jurídica para execução *dos serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, melhoria, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública do município de Iguatu.*

Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações.

O processo teve início com a requisição formulada pelo Secretário da Infraestrutura ora interessado, descrevendo sua necessidade e justificando suas pretensões, conforme se observa da leitura do **Documento de Formalização de Demanda – DFD** de fls. **02**, sendo apresentado ainda o **ETP (Estudo Técnico Preliminar)** como se infere das fls. **06/15**, bem como **Projeto Básico** de fls. **23/269** em atendimento as exigências da Lei Federal 14.133/2021.

Ademais, e conforme se observa do **Projeto Básico** de fls. **23/269**, foram realizadas cotações de preços, de acordo com o que prescreve ao **art. 23 da Lei Federal 14.133/2021**, e, **Decreto Municipal de nº 020/2023** que regulamentou a realização de pesquisas de preços no âmbito do município de Iguatu

Frise que, não há obrigatoriedade de se vincular os valores orçados no edital sendo a sua informação no edital facultativa.



Por derradeiro, observa-se que foi devidamente elaborada a minuta do edital de fls. 272/334, bem como, elaboração da respectiva Minuta de Contrato de fls. 308/330, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Procuradoria Geral.

2 – DA APRECIÇÃO JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre aqui expor que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal acima colacionado, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, sendo que em relação a este aspectos, esta Procuradoria Geral, poderá tão somente emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de



atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e seus respectivos incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelecem todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses



parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No presente caso, verificamos pelos documentos constantes dos presentes autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório em tela foram corretamente observados.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, conforme atestado no **ETP (Estudo Técnico Preliminar)** de fls. **06/15** e no **Projeto Básico** de fls. **23/269**.

No mérito, a contratação aqui pretendida pela **Secretaria da Infraestrutura**, poderá ser levada a efeito pela modalidade aqui escolhida, ou seja, **CONCORRÊNCIA**, pois referida escolha encontra amparo legal no art. 28 e 29 da Lei geral de licitações de nº 14.133/2021, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 28. São modalidades de licitação:

[...]

II - concorrência;

[...]

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o **rito procedimental comum** a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei

Desta forma, a modalidade escolhida para a presente licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação, conforme **Projeto Básico de fls. 23/269** e no ETP (**Estudo Técnico Preliminar**) de fls. 06/15, anexos dos presentes autos.

Ressalte-se ainda, que conforme termo apresentado pelo **Secretário Municipal da Infraestrutura**, responsável legal pelo setor ora demandante, apresentou justificativa para a presente contratação, restando evidente a sua necessidade, tendo em vista a necessidade **permanente da manutenção adequada da iluminação pública, por ser uma aspecto para a segurança e qualidade de vida dos cidadãos, pois a ausência deste serviço, resultaria em áreas com baixa visibilidade, elevando os riscos de criminalidade e acidentes.**

Seguindo a análise, verifica-se que o **Projeto Básico de fls. 23/269** e no ETP (**Estudo Técnico Preliminar**) de fls. 06/15, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Desta forma, deve se observar na fase preparatória do certame se o **Projeto Básico** está em consonância com as exigências mínimas exigidas pela lei nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

3 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL:

Passamos à análise dos elementos abordados na **minuta do edital** da presente Concorrência Pública e sua concordância com as imposições do art. 25 da Lei de Licitações.

Pois bem, conforme já informado em linhas anteriores, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: **1) projeto básico/termo de referência; 2) modelo de apresentação de carta proposta; 3) minuta do contrato e 4) declaração de art. 7º, XXXIII da cf/88.**

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital **fls. 272/334** estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO:

Neste ponto, a minuta do contrato deve trazer as seguintes cláusulas: objeto, preço e condições de pagamento, vigência, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização, pagamento, alterações, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e eleição de foro, tudo conforme preceitua o artigo



92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, os quais, estabelecem as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos.

No caso em tela, a minuta do contrato de **fls. 308/330**, encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório ora sob análise de **fls. 272/334**, estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a **concorrência**, o que se encontra em perfeita correção uma vez que se trata pela natureza do objeto, atendendo o disposto nos incisos XXXVIII, do artigo 6º c/c art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de regime de execução dos serviços previstos no edital mostra-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

5 - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO:

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

6 - CONCLUSÃO:

Sendo assim, diante às orientações despendidas, a documentação colacionada aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria Geral, bem como, a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, o processo administrativo estar condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e com os demais instrumentos legais citados, estando o edital apto a ser divulgado, nos meios de estilo.

Não é demais lembrar, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão demandante, bem como a

**Procuradoria Geral
do Município**



verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Diante disto, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS**, propondo o retorno do processo órgão demandante, para as providências decorrentes.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

S.M.J. É o parecer.
Iguatu/CE, 01 agosto de 2025



FRANCISCO EDMILSON ALVES DE ARAÚJO FILHO
Procurador Geral do Município de Iguatu